PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 20/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 12 de setembro de 2023 com o processo nº 2391/2023.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 38ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 26 de setembro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."





O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca doa aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 58, I, da LOM.

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

 l – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Pois bem.

Nesta toada, importante esclarecer que o supracitado dispositivo legal limita o julgamento do procedimento licitatório de concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo de passageiros a um único critério, qual seja, o de "melhor técnica com tarifa fixada"

Há de se ressaltar, que a Lei Federal nº 8.987/1995, no seu artigo 15, dispõe sobre o regime de concessão e permissões de serviços públicos, identificando 7 (sete) diferentes critérios de julgamento da licitação, e determina que o edital conterá, obrigatoriamente, o critério para julgamento;

Considera-se, ainda, que existe Notificação Recomendatória Nº 08/2023, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, pretendendo efetivar a correção da hipótese de inconstitucionalidade.





Assim, O projeto de lei complementar 020/2023 ora em análise objetiva revogar o parágrafo 12, da Lei Complementar nº 002/2006.

Neste passo, imperioso ressaltar que, em sendo competência do Poder Executivo a proposta de revogação do dispositivo da lei em questão, de acordo com a Estrutura Organizacional do Município, bem como, após análise dos documentos anexos, ao presente projeto, no que cumpre esta Comissão analisar, a proposição em voga reúne as condições de ser aprovado.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos *FAVORAVELMENTE* à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 020/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 020/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2023.

KAMILLA ROCHA RELATORA

> MAX JÚNIOR MEMBRO

OLDAIR ROSSI PRESIDENTE

